



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219597 - RS (2022/0308958-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em casos análogos ao ora analisado, esta Corte Superior já assentou entendimento no sentido de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 8/2/2010)" (AgInt no AREsp n. 1.877.772/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

2. Ademais, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219597 - RS (2022/0308958-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em casos análogos ao ora analisado, esta Corte Superior já assentou entendimento no sentido de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 8/2/2010)" (AgInt no AREsp n. 1.877.772/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

2. Ademais, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi conhecido o agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre.

Pondera a parte agravante, em síntese, que:

"[...]o entendimento alcançado na r. decisão é absurdo e completamente ilegal, pois claramente viola o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 1º-A da Lei Federal nº 9.873/99 e pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Afinal, encerrado o contencioso administrativo, seja por decisão final ou por decurso de prazo para apresentação de defesa, a Administração tem o poder-dever de cobrar a penalidade,

seja pela emissão de boleto seja pelo ajuizamento de execução fiscal, no prazo único de cinco anos." (fl. 173).

Outrossim, defende não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "tem-se satisfatoriamente que todas as datas apresentadas a esta Colenda Turma se fazem inteiramente assentadas nas instâncias inferiores, inclusive no próprio acórdão da 1ª Turma do E. TRF4 recorrido" (fl. 174).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com esteio na seguinte fundamentação (fls. 151-155):

[...]

Como se vê, o Tribunal Regional Federal assentou que o marco inicial da prescrição foi a data constante da memória de cálculo da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 4.073.013474/20-63. **Posteriormente, o voto condutor do acórdão consignou que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que - ultrapassado o prazo para a interposição de recursos -, se constatou a exigibilidade do crédito cobrado.** Nas razões do Recurso Especial, a empresa agravante defende, insistentemente, que deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional a data em que foi notificado da autuação e deixou de apresentar impugnação.

A pretensão, contudo, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai do seguinte precedente:

[...]

Assim é que a pretensão de adotar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que fora notificado da autuação é contrário ao entendimento desta Corte, porquanto, nesse momento, a empresa agravante sequer havia sido efetivamente sancionada.

De todo modo, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se ser inviável a inversão do julgado, porquanto o óbice da Súmula 7 do STJ impede que, na via do recurso especial, se analise se a data constante da CDA como de constituição definitiva do crédito foi a data de emissão do boleto ou não (sem grifos no original).

Com efeito, não merece reparo a decisão agravada.

Isso porque, em casos análogos ao ora analisado, esta Corte Superior já assentou entendimento no sentido de que:

"em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 8/2/2010)" (AgInt no AREsp n. 1.877.772/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Também nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

[...]

2. "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 8/2/2010).

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

4. Modificar as premissas estabelecidas pelo Sodalício de origem sobre a legalidade do arresto e dos marcos temporais para cálculo de prescrição exigiria, inevitavelmente, uma nova análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é proibido em apelo nobre. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.682.919 /RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024 DJe de 29/11/2024.)

De mais a mais, quanto à definição do marco inicial do prazo prescricional, restou assim estabelecido no acórdão recorrido:

Como se lê, a data da notificação da autuação é 13.11.2012. Essa ocasião marca a cientificação do início do processo de constituição do crédito, oportunizando-se defesa da autuação (decurso do prazo final em 1º.12.2012). **O recebimento da notificação da imposição da penalidade, por sua vez, em ocorreu em 13.11.2015, com indicação de prazo de vencimento da multa em 21.12.2015. O prazo para a interposição de recurso findou em 09.05.2016, quando o montante passou a ser exigível do autuado (Nesse sentido, mutatis mutandis, leia-se: REsp 1697033/RJ, 2ª TURMA, D Je 19/12/2017) e teve início a incidência dos encargos moratórios (fl. 68).**

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o marco inicial da prescrição foi erroneamente definido – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.219.597 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0308958-2

Número de Origem:

50078533520204047110 50335752720214040000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025